

COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO

ASSUNTO: Resposta à Impugnação apresentada pela empresa Casa de Carnes do Divano

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025 – Processo nº 114259

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios – Lote Açogue

A Comissão Permanente de Licitação da Coordenação Regional de Educação de Catalão, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar a presente **resposta à impugnação**, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa **Casa de Carnes do Divano**, CNPJ nº 01.389.381/0001-05, foi protocolada dentro do prazo previsto no item 13.1 do Edital, sendo, portanto, **conhecida por tempestiva**.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que os valores estimados para o lote referente à aquisição de carnes bovinas são **incompatíveis com os preços de mercado**, configurando, segundo seus argumentos, **inexequibilidade dos preços**, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Pugna pela suspensão do certame e pela realização de nova pesquisa de preços.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que a Administração, ao estimar os valores de referência, **observou rigorosamente os critérios legais**, com base em fontes oficiais e fidedignas, tais como:

- Painel de Preços do Governo Federal;
- Atas de registro de preços de órgãos públicos;
- Pesquisas locais com fornecedores do ramo;
- Histórico de contratações anteriores na região.

A metodologia adotada respeitou as diretrizes do **Acórdão TCU nº 868/2013 – Plenário**, o qual orienta a utilização de múltiplas fontes, com a devida eliminação de distorções, garantindo a **representatividade dos valores frente ao mercado local e regional**.

Quanto à alegação de inexequibilidade, cumpre observar que a fase adequada para essa verificação **ocorre no julgamento das propostas e habilitação**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Caso a proposta de algum licitante seja considerada com indícios de inexequibilidade, será garantido o contraditório, com oportunidade de apresentação da composição de custos.

A jurisprudência e a doutrina majoritárias reconhecem que **não cabe, em sede de impugnação ao edital, presumir inexequibilidade de preços com base em alegações genéricas ou projeções unilaterais**, desacompanhadas de comprovação técnica robusta.

Reiteramos que **os preços constantes do edital foram definidos com base em critérios objetivos**, buscando o equilíbrio entre economicidade e viabilidade contratual, conforme preceituado no caput do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública está obrigada a buscar a proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência. Fixar preços superiores sem justificativa documental **comprometeria o interesse público** e violaria o princípio da economicidade.

A eventual alegação de que o valor não cobre os custos da empresa impugnante **não invalida o edital**, pois os preços de referência são estimativas médias do mercado, e **não se destinam a assegurar lucro individual a todos os participantes**.

V – DA DECISÃO

Ante todo o exposto, **não há elementos suficientes que justifiquem a suspensão do certame ou a reabertura da fase de pesquisa de preços**. A impugnação apresentada **não traz provas técnicas idôneas que demonstrem vícios na formação dos preços de referência ou afronta aos princípios legais**.

Assim sendo, **nega-se provimento à impugnação**, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

VI – DO ENCAMINHAMENTO

Ressalta-se que, caso reste inconformismo, poderá a impugnante interpor recurso à autoridade superior, nos termos do edital e da legislação pertinente.

